



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 13/2005:

Que condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Donald Crandall Johnson, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Cabo Verde.

Decreto-Presidencial nº 14/2005:

Que condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Adrianus Henricus Franciscus Van

Aggelen, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino dos Países Baixos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 3/2005:

Altera os artigos 30º, 31º, 54º e 112º do Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5 de Maio, que regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, incluindo o regime de entrada, permanência e saída.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

Decreto-Presidencial nº 13/2005

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre os Estados Unidos da América e a República de Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja e prossegue arduamente;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96 de 30 de Dezembro.

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Donald Crandall Johnson, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Cabo Verde.

Artigo 2º

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Paria, aos 25 de Julho de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Decreto-Presidencial nº 14/2005

de 1 de Agosto

Em reconhecimento pela sua relevante contribuição para o aprofundamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade entre o Reino dos Países Baixos e a República de Cabo Verde;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96 de 30 de Dezembro.

O Presidente da República decreta o seguinte:

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor Adrianus Henricus Franciscus Vam Aggelem, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino dos Países Baixos.

Artigo 2º

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Paria, aos 26 de Julho de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto-Legislativo nº 3/2005

de 1 de Agosto

Cabo Verde tem vindo a ser promovido dentro e além fronteiras como um destino turístico.

É, por isso, indispensável tomar uma série de iniciativas legislativas visando favorecer o incremento do turismo, enquanto aposta de desenvolvimento do país.

Assim, com as alterações propostas pretende-se possibilitar a concessão de visto nos postos de fronteiras aéreas e marítimas a turistas, bem como a outros passageiros provenientes de áreas onde o país não disponha de representação diplomática querendo com esta medida facilitar a iniciativa dos que desejam visitar Cabo Verde.

Em consequência, elimina-se o pagamento da sobretaxa até agora imposta aos visitantes a quem eram concedidos vistos nos postos de fronteiras aéreas e marítimas nacionais;

Por outro lado, tem vindo a desenvolver de forma acentuada o turismo de cruzeiro. Os turistas de cruzeiro passam por diferentes países, onde permanecem apenas umas horas, pagam despesas portuárias e outras relativas ao circuito interno.

As autoridades nacionais têm consciência que a cobrança de visto a esses visitantes inviabiliza esse tipo de turismo, tendo em conta o número de países que normalmente são visitados numa única excursão. Igualmente, há que levar em conta que a maior parte dos países, senão todos, concede essa isenção, pelo que Cabo Verde seria preterido a fa-

vor de outros destinos, caso não fizesse o mesmo - isentar o visto de cruzeiro de pagamento da taxa de concessão do visto.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 61/VI/2005, de 2 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

Os artigos 30º, 31º, 54º e 112º do Decreto Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio que regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, incluindo o regime de entrada, permanência e saída, passam a ter a seguinte redacção:

(Isenções)

Artigo 30º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35º e 55º, estão isentos de taxa:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2. ...

3. ...

Artigo 31º

(Competência para a concessão)

1. Sem prejuízo do disposto nas subsecções seguintes, poderão conceder vistas embaixadas, os postos consulares e o Serviço de Emigração e Fronteiras, este no momento de entrada no país.

2. ...

3. ...

4. Nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteiras, as autoridades dos serviços de Polícia de fronteira podem conceder vistos aos estrangeiros titular de qualquer documento de viagem válido.

5. ...

Artigo 54º

Regime de concessão

O visto de turismo será concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita, incluindo os cruzeiros.

Artigo 112º

(Taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos)

1. As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos constam da tabela de emolumentos consulares, quando emitidos pelas embaixadas e postos consulares, e de Portaria a emitir pelo membro do governo responsável pela segurança e ordem pública, nos casos em que o visto é concedido em território nacional pelos serviços de estrangeiros e fronteira.

2. ...

3. Os vistos de turismo concedidos a turistas que visitam Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada a bordo de um navio de cruzeiro estão isentos do pagamento de qualquer taxa.

Artigo 2º

(Revogação)

Fica revogado o disposto na alínea *e*) do número 1 do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra - Victor Borges

Promulgada em 29 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 29 de Julho de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

| Para o país: | | | Para países de expressão portuguesa: | | |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre |
| I Série | 5 000\$00 | 3 700\$00 | I Série | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série | 3 500\$00 | 2 200\$00 | II Série | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série | 3 000\$00 | 2 000\$00 | III Série | 4 000\$00 | 3 000\$00 |
| AVULSO por cada página | 10\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| | | | II Série | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| | | | III Série | 5 000\$00 | 4 000\$00 |
| AVULSO por cada página | | | | | 10\$00 |

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1/2 Página | 2 500\$00 |
| 1/4 Página | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 40\$00